DELIBERAÇÃO AC01 - 1381/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23181/2012
PROTOCOLO	: 1274010
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO :OESTE
RESPONSÁVEL	: SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM nº 7/2012
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio de Pregão Presencial.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 7/2012, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e as empresas e E&E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. - ME, JULIO CÉSAR MARTINS ANTÔNIO, VÂNIA JANETE RODRIGUES DA SILVA - ME, EVERSON LUIZ REZZIERI - ME, AURORA DE SOUZA SANTOS.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motorista, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como valor global de R$ 857.116,40 (oitocentos e cinquenta e sete mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos).

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo após análise dos documentos que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e/ou justificativas que comprovassem a regularidade do referido certame, (peças 42, 52).

Notificados via Ofício de Intimação (peças 44, 54 e 55), os responsáveis se fizeram presente nos autos acostando documentos e/ou justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peças 50, 57).

A Seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do processo em comento, conforme Análise 2065/2014(peça 63).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-3482/2014 (peça 65), manifestando-se como segue: "*Dessa forma, opinamos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do* ***procedimento licitatório*** *– Pregão Presencial n. 56/2011, nos termos do art. 120, I alínea "a" da resolução 76."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 7/ 2013, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e as empresas e E&E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME, JULIO CÉSAR MARTINS ANTONIO, VÂNIA JANETE RODRIGUES DA SILVA - ME,

EVERSON LUIZ REZZIERI - ME, AURORA DE DOUZA SANTOS.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetora de Controle Externo, mediante as Análises 556/2013 (peça 42) e 8153/2013 (peça 52), foi costada pendências no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011, motivo pelo qual foi sugerida a notificação dos responsáveis.

Devidamente notificados, os responsáveis, acostaram aos autos documentos e/ou justificativas que preencheram as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica, conforme demonstrado na Análise nº 2065/2014 (peça 63).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 121, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 7/2012, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e as empresas e E&E TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME, JULIO CÉSAR MARTINS ANTÔNIO, VÂNIA JANETE RODRIGUES DA SILVA-ME, EVERSON LUIZ REZZIERI - ME, AURORA DE SOUZA SANTOS, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação dos interessados acerca dos resultados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012, c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado

por meio de Pregão Presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)